

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

29 de setembro a 05 de outubro de 2018

Assunto: Representação em face do edital do pregão presencial nº 0028/2018, processo nº 742/2018, do tipo menor preço por quilômetro rodado, promovido pela Prefeitura Municipal de Igaratá, objetivando a prestação de serviço de transporte escolar, em regime de fretamento contínuo, inclusive nas regiões rurais e serranas do município, com fornecimento de manutenção, combustível e dois operadores - motorista e monitor, pelo período de 12 meses, de acordo com especificações constantes no anexo i do edital.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Inconsistência no quantitativo de alunos - Necessidade de retificação com a indicação do quantitativo correto de alunos. - 2. - Menção a equipamento exclusivo de veículo peculiar, deixando margem à interpretação pela preferência de veículo de marca específica - Correção determinada - Demais insurgências não prosperam - Procedência Parcial com recomendação - V.U.

(TC-018788.989.18-4; Rel. Dimas Ramalho; data de julgamento: 26/09/2018; data de publicação: 29/09/2018)

Assunto: Concorrência pública nº 05/2018, do tipo menor preço, que tem por objeto a “outorga, mediante regime de concessão,

da prestação do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros na área urbana por ônibus, com outorga para execução de obra pública no município de Araçariguama”.

Ementa: Exame prévio de edital. Concessão da prestação do serviço de transporte coletivo municipal de passageiros na área urbana por ônibus, com outorga para execução de obra pública. Aglutinação do objeto. Inviabilidade do modelo proposto. 1. É imprescindível, na hipótese de reunião de concessão de serviços e obra pública, a existência de projeto básico detalhado em relação a essa obra, bem como a existência de estudo de viabilidade econômico-financeira, que demonstre a plausibilidade da aplicação de tal modelo de contratação

(TC-17559.989.18-1; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 26/09/2018; data de publicação: 29/09/2018)

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas durante a realização de Pregão Presencial, promovido pela Prefeitura Municipal de Potirendaba, objetivando a contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de licença e de uso de programas de informática (softwares).

Ementa: Contrato. Pregão presencial.

Irregularidade. Representação parcial precedente. V.U. Ausência de justificativas capazes de afastar as falhas anotadas pela Fiscalização. Retificações no ato convocatório, sendo que a última alterou o texto do objeto com exclusão e inclusão de serviços, além de acrescentar o cronograma de execução, porém não houve as necessárias republicação e reabertura de prazo, ficando tais modificações restritas ao conhecimento somente das duas proponentes iniciais, restando descumprido o disposto no §4º do art. 21 da Lei 8666/93.

(TC-010504/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 24/07/2018; data de publicação: 02/10/2018)

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Nhandeara, no exercício de 2013.

Ementa: Recurso ordinário. Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Conhecido e provido. V.U. As Contratações temporárias foram realizadas com previsão na Lei Municipal nº 1.493/991, afeta à área da Educação, de grande relevância ao Município, e de excepcional interesse público. Considerados o interesse público, a conveniência e a finalidade pública. Precedente: TC-1541/005/09.

(TC-017919/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 14/08/2018; data de publicação: 02/10/2018)

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Altair, para tratar da matéria referente à análise dos indícios de despesas fictícias com a aquisição de lubrificantes, no exercício de 2012.

Ementa: Recurso ordinário. Apartado de contas. Despesas fictícias com a aquisição de lubrificantes. Conhecido e não provido. V.U. Razões recursais não acolhidas. Produtos costumeiramente adquiridos pela Administração, que demandam, portanto, adequado planejamento e submissão a competente certame licitatório. A declaração fornecida pela contratada de entrega dos óleos lubrificantes e de

recebimento do respectivo pagamento, não basta por si só, para conferir regularidade ao procedimento. Ausência de qualquer elemento que demonstre o efetivo recebimento dos materiais, bem como de qualquer registro relacionado aos veículos que teriam utilizado o produto.

(TC-013101/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; Data de julgamento: 14/08/2018; data de publicação: 02/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e RC Nutry Alimentação Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços especializados de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas e refeitórios utilizados das unidades escolares e dos projetos da Promoção Social.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. Contrato. O próprio recorrente evidenciou que o contrato foi cancelado pela Administração, em face dos documentos apresentados pela contratada que indicavam possível fraude, o que ensejou o processo administrativo para a apuração de responsabilidades. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida, as determinações e os encaminhamentos nela exarados. V.U.

(TC-000395/010/12; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 12/09/2018; data de publicação: 04/10/2018)

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2018, Processo nº 249/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de administração, controle e gerenciamento do abastecimento de combustível de veículos, máquinas e equipamentos da frota da PROGUARU, prestados por postos credenciados, por

meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado e disponibilidade de Rede Credenciada e descentralizada de Postos de Combustíveis, compreendendo a distribuição de álcool (etanol), gasolina e óleo diesel e/ou biodiesel, conforme especificações integrantes do Anexo I do Edital, examinado em virtude de representação de Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Ementa: Edital de licitação. Sistema de gerenciamento de combustíveis. Participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. Fixação do preço máximo. Responsabilidade pela restrição do abastecimento. A fixação de preço máximo dos combustíveis, limitado ao preço médio de mercado apurado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, é medida valiosa ao controle e garantia da economicidade das aquisições, tende a coibir excessos quanto aos preços praticados, e conta com expressa previsão no Volume 17 do Cadterc. Deve o edital, todavia, dispor, de modo inequívoco, sobre a responsabilidade pela restrição do abastecimento. Correções determinadas.

(TC-00018694.989.18-7; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 26/09/2018; data de publicação: 04/10/2018)

Assunto: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-12-17. Advogado: Dr. Fabio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987).

Ementa: Pregão presencial, ata de registro de preços e contrato irregulares. Conhecimento dos termos de retratificação e da execução contratual. V.U. Restritividade ao certame, em afronta aos artigos 3º e §5º do art.7º, da Lei nº 8.666/93, tendo a disputa se limitado à participação final de uma única licitante, em face da desclassificação da outra empresa quando da avaliação das amostras. Não

esclarecimento da falta de justificativa para a escolha das apostilas do “Projeto Aprova Brasil” da Editora Moderna, em detrimento de outros materiais didáticos. Restou incontroverso o excessivo detalhamento técnico do edital quanto aos livros pretendidos, que deveria obedecer a determinada qualidade de papel, gramatura, acabamento em espiral empastado com capa plástica, formato e número de lições por livro, dentre outros detalhes. Quanto aos 1º e 2º termos de retificação e ratificação, objetivaram apenas alterar o CNPJ da Contratada na Ata de Registro de Preços e no termo contratual.

(TC-018682/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 04/09/2018; data de publicação: 05/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS e a empresa JHE Consultores Associados Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para a revisão e adequação do banco de dados do Boletim Referencial de Custos da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Ementa: Recurso ordinário. Tomada de preços. Contrato. Irregularidade. Multa. Conhecido e não provido. V.U. Razões recursais não acolhidas. Não evidenciada a complexidade e a natureza intelectual dos serviços. Mostrou-se antagônica a posição da Administração que, de um lado, procura demonstrar a complexidade técnica dos serviços, enquanto de outro tenta convencer que o objeto, por sua própria singeleza, jamais configuraria terceirização da atividade fim da Recorrente. Não acolhidos os argumentos a propósito da violação da Súmula 22, e também do pleito de relevação da inobservância ao prazo de 30 dias para formulação de propostas, posto o evidente prejuízo causado a interessados.

(TC-005778/026/06; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 04/09/2018; data de publicação: 05/10/2018)

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Ministério de Ação Social da Igreja Batista Manancial, relativa ao exercício de 2012.

Ementa: Recursos ordinários. Prestação de contas de repasses. Convênio. Conhecidos e providos. V.U. Razões recursais acolhidas. Afastada a hipótese de autocontratação e direcionamento de parte das verbas do convênio para a Igreja. Precedente: TC-6328/989/15. O fato de que do total repassado à entidade, a importância dispendida com locação do imóvel representou menos de 10% daquele valor, sendo que o restante dos recursos repassados mereceu aprovação pelo Acórdão recorrido, evidenciando que a entidade prestou adequadamente as atividades propostas no convênio.

(TC-027042/026/13; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 15/08/2018; data de publicação: 05/10/2018)

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde e Cruzada Bandeirante São Camilo Assistência Médico-Social, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde.

Ementa: Recurso ordinário. Contrato de gestão. Termo de rerratificação. Pelo conhecimento e não provimento. V.U. Razões recursais não acolhidas. O resultado material advindo da cessão do contrato para entidade que efetuava a gestão de outra unidade de saúde não elide a ilegalidade de sua transferência, porquanto violados os princípios da impessoalidade e isonomia. É de se ver, no caso, a própria ausência de planejamento da Secretaria que, no mesmo exercício, elaborou procedimentos distintos, para a contratação da gestão de duas unidades de saúde, para concluir, posteriormente, que a administração centralizada traria mais eficiência.

(TC-034146/026/09; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 29/08/2018; data de publicação: 05/10/2018)

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2014.

Ementa: Embargos de Declaração. Conhecidos e rejeitados. Inexistência de norma para indicação de quantidade objetiva para os cargos em provimento em comissão. Criação de cargos de dá pela autonomia do Poder Legislativo em fixar o numero necessário para o atendimento da demanda de trabalho, tomando por base a razoabilidade e a proporcionalidade. Inversão da regra constitucional do ingresso no serviço público através de concurso devido a desproporção entre os cargos efetivos e os em comissão.

(TC-002920/026/14; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 29/08/2018; data de publicação: 05/10/2018)

Assunto: Representação formulada por CETEAD - Centro Educacional de Tecnologia em Administração Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital da Carta Convite nº 10.009/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a prestação de serviços de consultoria e de tecnologia da informação, para desenvolvimento, implantação e manutenção de soluções web, comprometendo a agilização, fiscalização, cobrança e gerenciamento dos recursos financeiros do município, com a disponibilização de serviços ao cidadão via internet.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Procedimento de pré-qualificação efetivado cinco anos antes da remessa da Carta Convite, prejudica ampla participação e a própria consecução do objeto. Garantia contratual deve ser mantida também nos períodos prorrogados, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. Atuação administrativa comprometida pela não entrega da solução tecnológica avençada e inexecução contratual tardiamente cobrada.

(TC-028112/026/07; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 05/09/2018; data de publicação: 05/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de manutenção de imóveis locados pela Prefeitura Municipal de São Vicente, incluindo a locação de veículos, máquinas e equipamentos, mão de obra, bem como material para a execução dos serviços contratados.

Ementa: Recursos Ordinários. Conhecidos e não providos. Exigências constitucionais de adimplência junto ao INSS não se aplicam à empresa de economia mista por se confundirem com a própria Administração. Ausência de dados necessários ao Projeto Básico tem efeito direito sobre a pesquisa de preços feita junto a empresas, pois utiliza descrição incompleta do objeto. Aplicação de taxa de administração aplicada em conjunto com BDI gerando duplicidade de despesas. Ao Termo de Rerratificação deve ser aplicado o princípio da acessoriedade pois ligado à avença original.

(TC-018320.989.18-9; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 29/08/2018; data de publicação: 05/10/2018)

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santos e Galvão Engenharia S/A, objetivando a execução do projeto executivo e construção da nova sede da Câmara Municipal.

Ementa: Recursos Ordinários. Conhecidos e não providos. Explicita a limitação imposta pela Administração aos licitantes ao exigir, no que tange a demonstração de aptidão técnica, que cada um dos serviços descritos fosse objeto de um único atestado e cada certidão de acervo técnico - CAT proveniente de, no máximo, dois contratos. Não há qualquer limitação na súmula 23 deste Tribunal. Desrespeito à súmula 24 a exigência de atestados acompanhados de

certidões de acervo técnico em nome das empresas. Violação à súmula 25 quando exige que o responsável técnico pela execução dos serviços integresse o quadro permanente da empresa. Termos aditivos, aplicação do princípio da acessoriedade, pois sem o ajuste principal não existiriam.

(TC-031047/026/08; Rel. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 29/08/2018; data de publicação: 05/10/2018)